



Processo: 02.00044/2022

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.

Pregão Eletrônico n. 010/2023/SML/PVH - SRPP 004/2023

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO GRUPO 2

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **HOME OFFICE CADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.242.393/0001-33, com sede à Rua Dr. Álvaro Camargos, 1035 - São João Batista - Belo Horizonte / MG, identificada nesta resposta como Recorrente, em face do ato que **Declarou Vencedora a Empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA no GRUPO 2 do certame** em epígrafe, pelos motivos que narra em suas razões recursais.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito, é necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo ora julgado. Sobre o tema, o Edital de Licitação encontra-se em conformidade ao inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/02, conforme itens 13.1 e 13.2 transcritos a seguir:

13.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

13.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, **em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do



prazo da recorrente.

Em juízo de preliberação, observo que a Recorrente atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação ao manifestar sua intenção de recurso, porquanto o fez de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema, consignando por escrito que: *"As amostras apresentadas não atendem os requisitos pré estabelecidos do termo de referência."*

Acerca das razões recursais, deve ser observado o disposto no item 14.2 do Edital, que estabeleceu o prazo de 3 (três) dias para seu envio, logo, o prazo limite para apresentação de Razões seria 17.05.2023 considerando a data de acolhimento do recurso no Sistema, a recorrente encaminhou tempestivamente a peça recursal.

Intimada a Contrarrazoar os termos do Recurso, a empresa **HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou tempestivamente sua defesa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, decido conhecer e analisar os termos do presente Recurso e suas razões. Por fim, consigno que a peça encontra-se divulgado no campo Documentos do Sistema do Comprasnet e no Portal da Prefeitura de Porto Velho¹.

II. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário consignado no Sistema e, seguindo a regular tramitação do procedimento, a Empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 04.248.928/0001-40) classificou-se como Arrematante no GRUPO 2, razão pela qual houve análise das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital, bem como, conforme manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMES, através do **Relatório de avaliação de Amostras - Pregão Eletrônico N° 010/2023** os produtos ofertados foram aprovados, tendo a Secretaria observado que o **item 41 - Cadeira Universitária com Prancheta Fixa** que *"A Amostra atende ao estabelecido no Termo de Referência, porém foisollicitado prancheta fixa e a amostra encaminhada possui prancheta giratória"*.

¹ Link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1550/?iframe=true>



Consignando a aceitação das mesmas, desde que fossem enviadas com prancheta fixa.

Em 03.05.2023 ao retornar ao sistema, foi solicitado que a empresa enviasse declaração dando ciência que o item deveria ser enviado com prancheta fixa. Assim a empresa o fez. A declaração encontra-se anexada ao sistema Comprasnet e ao portal da PMPV.

Na sequência, em data e horário previamente consignado no Sistema, a Empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi Declarada Vencedora neste Pregão, ocasião em que foi aberto prazo para manifestação de intenção de interposição recurso administrativo, nos termos do item 14.1. do Edital.

Conforme consignado no Sistema, apenas a Empresa **HOME OFFICE CADEIRAS LTDA** manifestou a intenção de recorrer, o que fez em campo próprio do Sistema e de forma tempestiva, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio de Razões e Contrarrazões conforme previsto no item 14.2 do instrumento convocatório.

As razões recursais foram recebidas e em seguida a contrarrazões.

Recebendo a peça recursal, em razão dos aspectos recorridos recaírem sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência e a análise técnica que aprovou o produto, o Recurso e a Contrarrazão foram imediatamente submetidos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMES para que, na condição de Setor Requisitante, manifestasse-se sobre os argumentos contidos no recurso.

Recebendo a resposta da Chefe do Departamento Administrativo da SEMES elaboramos o presente.

Por fim, importa consignar, que compete ao Pregoeiro² promover a licitação de bens e serviços comuns da administração direta do Município de Porto Velho, tendo atribuições relacionadas à operacionalização dos certames

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."



licitatórios. Assim, promovido esclarecido, passo à análise e decisão do recurso.

É o breve relatório.

III. DO RECURSO

No mérito, a Recorrente pleiteia reforma da Decisão exarada por este Pregoeiro que Declarou Vencedora do GRUPO 2 a Empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA, alegando em suma que o produto ofertado descumpra as especificações técnicas exigidas no Edital, pelos motivos que expôs em suas razões cuja síntese transcrevo a seguir:

"O Órgão Habilitou a empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA para o Grupo 2.

As amostras foram avaliadas por esta empresa, conforme fotos que serão enviadas por e-mail considerando que o sistema não permite anexar imagens, e pela analisa-se pode-se constatar que:

Item 38 - Cadeira fixa de diálogo.

A) O item não apresenta encosto no conceito "fraque", conforme exigência editalícia "Encosto fixo do tipo fraque (a linha superior do assento se sobrepõe ou tangencia a linha inferior do quadro do encosto, de maneira que não haja vão entre tais elementos)"

B) A extensão vertical do encosto não atinge o mínimo exigido no edital, qual seja, 580mm. O encosto apresentou extensão vertical de 470mm.

Item 41 - Cadeira universitária com prancheta.

A) Amostra apresentada está em desconformidade com o item especificado no edital por apresentar prancheta com mecanismo escamoteável, quando o exigido para o produto era uma prancheta fixa,



conforme previsão editalícia "Prancheta lateral estrutura em perfis maciços e chapas de aço, fixa, com tampo em MDF ou MDP com revestimento em ambas as faces em laminado melamínico e arremate dos bordos com perfil polimérico extrudado."

Item 42 - Poltrona direcional com apoio de cabeça

A) O item não apresenta encosto no conceito "fraque", conforme exigência editalícia "Encosto no conceito fraque, quando no ponto inicial, a linha inferior do encosto passa da linha do assento."

B) Apoio de cabeça em material diverso ao especificado, o edital exige apoio de cabeça telado, o apoio de cabeça da cadeira apresentada como amostra é estofado.

C) Encosto desprovido de contracapa injetada, o que é exigência contida no edital "Possui uma contracapa injetada em termoplástico na porção inferior do espaldar que protege o encosto."

D) Encosto desprovido de regulagem de altura por toda a porção do encosto, apresenta apenas regulagem da peça independente que proporciona o apoio lombar, o que é uma desconformidade com as características previstas no descritivo do produto "paldar que protege o encosto. Espaldar com ajuste de altura com no mínimo, 10 pontos."

III. DA CONTRARRAZÃO

Em sua manifestação a empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA requer que seja mantida a decisão onde foi declarada vencedora para o Grupo 2. Dentre os principais trechos da manifestação destacamos:

"Em que pese o Edital que norteou o Pregão Eletrônico nº 010/2023/SML/PVH seja a regra desse procedimento licitatório, esse não elimina as demais regras de licitação, como é o caso da Lei de Licitações, logo, as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias



que nele estejam inseridas devem ser consideradas como referência, e não como "cláusula pétrea" como está exigindo o Recorrente quando, (i) baseado em ínfimas diferenças de medidas (extensão vertical do encosto), (ii) forma de apresentação do produto (encosto de cabeça) e ou (iii) porque o material oferece mais do que o desejado (prancheta tem tecnologia superior ao desejada), está tentando aplicar a pecha de não conformidade ao produto da Recorrida.

De certo que o edital deve descrever o produto do desejo, mas sempre observando a manutenção da competitividade entre os licitantes, conforme se verifica da última parte do artigo 3º da Lei 10.520/02. O artigo citado acima menciona que bens e serviços comuns são todos aqueles que podem ser objetivamente definidos pelo edital, e que a definição deverá ser precisa, suficiente e clara, ou seja, traduzir a real necessidade do Poder Público com todas as características indispensáveis, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

As características do produto arguida pelo Recorrente são irrelevantes e desnecessárias, pois em nada diminuem ou modificam a qualidade do produto licitado.

Também é importante asseverar que o Poder Público analisou as "amostras" dos produtos entendeu como válidos e nenhum momento, seja no edital, seja em outros esclarecimentos oferecidos aos licitantes, informou que a aquisição dos bens tinha como base o caráter de padronização do seu acervo, o que em tese, justificaria adquirir produtos idênticos aos que possui".

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre consignar que apesar das Amostras do Grupo 2 enviadas pela empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA, terem sido devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria de Técnica da SEMES (Departamento Requisitante), considerando que os aspectos tratados nas razões recursais questionam a aprovação do produto ofertado, encaminhamos o recurso administrativo o DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO da SEMES para análise e emissão de parecer técnico acerca do alegado em vias recursais.



Após analisar os termos do recurso, recebemos a Manifestação Secretaria que deliberou pela manutenção da aceitação da proposta da Empresa HELENMAQ, cuja conclusão transcrevo a seguir:

"Bom dia Sr. Pregoeiro,

Informamos que já houve nossa manifestação técnica na fase de análise das amostras, sendo feita as devidas observações para os itens, conforme encaminhamos em anexo.

Assim, pedimos que haja o prosseguimento do certame, dando continuidade às demais fases, ou seja, ADJUDICANDO e posteriormente HOMOLOGADO pela Autoridade Superior".

O Departamento Administrativo da SEMES, setor requisitante que elaborou as especificações técnicas, sendo o Departamento técnico habilitado para tanto, manteve a aceitação dos itens ofertados pela Recorrida por entender que os argumentos expendidos pela Recorrente não prosperam. Portanto, não procede o argumento da recorrente quanto a divergência do produto ofertado e as exigências editalícias.

Posto isto, as disposições editalícias que tratam das exigências requeridas para fins de aceitação da proposta estão previstas no Anexo I e II do Edital e na condição de departamento requisitante, a análise e emissão de Parecer quanto ao tema, o qual emitiu posicionamento no sentido de que o produto ofertado pela Empresa Arrematante está apto e à luz das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mantendo a decisão de aceitação dos itens 38,41 e 42, por entender que os argumentos expendidos pela Recorrente não prosperam.

V. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, face os argumentos expedidos em sede de recurso, Decido CONHECER O RECURSO interposto pela Empresa **HOME OFFICE CADEIRAS LTDA**, pela presença dos pressupostos recursais na manifestação de intenção de recurso no Sistema, receber e analisar as razões recursais



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a Vinculação do Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade e o Julgamento Objetivo, pelos motivos fundamentados nesta Resposta, mantendo-se nos mesmos termos a Decisão que Declarou Vencedora do **GRUPO 02** no Certame a Empresa **HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Como consequência da manutenção da Decisão Recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 13.5 do Edital.

Porto Velho, 01 de junho de 2023.

Alvino Wadih Ferreira
Pregoeiro - SML/PVH